

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas produtoras de medicamentos, alimentos e material de limpeza a utilizar a escrita "braille" nas embalagens de seus produtos.

Autora: Deputada ANA ARRAES

Relator: Deputado MARCUS PESTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.385, de 2007, de autoria da Deputada Ana Arraes, objetiva criar a obrigação de aposição de caracteres "braille" nas embalagens de medicamentos, alimentos e produtos domissanitários.

De acordo com o art. 1º da proposição, as empresas produtoras dos referidos produtos ficam obrigadas a usar o sistema de escrita em relevo Anagliptografia -"Braille" nas embalagens dos mesmos, contendo as seguintes informações: nome do produto, prazo de validade e informações básicas sobre seu uso.

Na justificção, a autora ressaltou que esta exigência tem por objetivo a identificação dos produtos pelos deficientes visuais sem que fiquem na dependência de pessoas amigas para descobrir o que tomar ou o que comer e para que não haja confusão ao ministrar esses produtos.

A proposição foi arquivada sem parecer de Comissão na última Legislatura e desarquivada na atual. Foi despachada às Comissões de

Defesa do Consumidor (CDC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras, a apreciação do mérito.

A CDC aprovou a matéria em agosto do corrente ano, sem emendas. O Relator destacou que a obrigação prevista no projeto será “o início de um processo que levará aos pontos de venda um grande número de consumidores cujas necessidades só podem ser atendidas, hoje, por intermédio de outras pessoas”. Acredita que “tal fluxo impelirá o comércio varejista à adoção de acessibilidade de pessoas com deficiência visual aos diversos tipos de pontos de venda”.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.385, de 2007, demonstra as nobres intenções da Deputada Ana Arraes, objetivando a ampliação da acessibilidade das pessoas com deficiência visual. Segundo dados do Censo de 2010, divulgados pelo IBGE, 3,5% das pessoas declararam possuir grande dificuldade ou nenhuma capacidade de enxergar.

Contudo, é preciso considerar uma série de argumentos que tornam a proposta de difícil concretização na abrangência pretendida.

Inicialmente, é preciso considerar que a legislação existente já permite a elaboração de normas relacionadas ao tema em análise. Por exemplo, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, estabelece a competência do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, o que inclui medicamentos, alimentos e material de limpeza.

No caso dos medicamentos, citamos a existência de norma que trata especificamente do uso do Braille. A Resolução RDC 71, de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), especifica no seu art. 24 as situações que envolvem a utilização de Braille nas embalagens. O art.

80 dessa Resolução estipulou prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias para que as empresas notificassem a adequação da rotulagem.

Outra Resolução da Anvisa, a 47/2009, estabelece que bulas em formato especial devem ser disponibilizadas gratuitamente pelas empresas titulares do registro do medicamento, quando houver solicitação da pessoa com deficiência visual. Essa Resolução regulamenta o Decreto 5.296/2004, que obriga a indústria de medicamentos a disponibilizar, quando houver solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, Braile ou em fonte ampliada.

Os dispositivos citados regulam, pois, o uso do Braile em embalagens e nas bulas de medicamentos, contribuindo, assim para a acessibilidade de informações para as pessoas com deficiência visual.

Também é preciso considerar a inviabilidade técnica de operacionalizar a obrigação, considerando a ampla variedade de tipos e tamanhos de embalagens e de informações a serem inseridas nos diferentes produtos, no caso dos alimentos e produtos de limpeza. Além disso, não se pode desprezar o elevado impacto nos custos de produção que seria causado pela obrigação de colocar informações em Braile em todos os alimentos e materiais de limpeza produzidos no Brasil, com implicações para a competitividade da produção nacional.

Assim, diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.385, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de Dezembro de 2011.

Deputado MARCUS PESTANA

Relator